



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº **DE 2019**
(Do Sr. .Marreca Filho)

Acrescenta o art. 67-A a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de tornar obrigatória a inserção, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, das informações referentes aos contratos e convênios firmados pelos órgãos e entidades integrantes do orçamento da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 67-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 67- A Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira, bem como à celebração de aditivos contratuais.

§ 1º Os órgãos e entidades que mantenham sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o SIASG, atualizando-os mensalmente.

§ 2º No âmbito dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem ser mantidos atualizados os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido na alínea a do inciso I do art. 23.

§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no SIASG, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º.

§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das empresas estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o SIASG, na forma regulamentar.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o contrato à rescisão, conforme disposto no inciso I do art. 79 desta Lei, incorrendo o responsável pelo cadastramento das informações nas sanções previstas no art. 16, §§ 2º e 3º, e no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos baseia-se no PLS nº 293, de 2005, do Senador Augusto Botelho. No Senado, a proposição, por força regimental, foi arquivada ao final da 53ª Legislatura sem ter o seu mérito apreciado. Dada à importância do tema, estamos apresentando, na Câmara dos Deputados, este novo projeto.

Com vistas a eliminar eventuais questionamentos quanto à sua constitucionalidade, esta proposição contém algumas alterações em relação ao PLS nº 293, de 2005.

Ratificamos, conforme descrevemos a seguir, as lúcidas argumentações do Senador Augusto Botelho.

Não raramente são noticiadas suspeitas de malversação de recursos públicos relativos à celebração de termos aditivos em contratos administrativos. Frequentemente, são celebrados acordos sem a adequada transparência, por meio dos quais se garante a um determinado licitante o posterior aditamento do contrato, de modo que ele possa oferecer uma proposta com preços mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

baixos no momento do certame, eliminando ilicitamente os demais concorrentes.

A inclusão das informações referentes à celebração de aditivos contratuais, bem como à sua execução, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), tem mostrado excelentes resultados, pois possibilita ao Tribunal de Contas da União identificar, por critérios estatísticos, os contratos com maior probabilidade de conter irregularidades, determinando que sejam realizadas as diligências necessárias à investigação de eventuais irregularidades.

A obrigação de informar o SIASG sobre a execução dos contratos também recairá sobre os contratos celebrados através de convênios com Estados e Municípios, que são hoje uma importante modalidade de transferência de recursos.

O projeto prevê um instrumento de coerção visando ao cumprimento das novas disposições. O § 5º imputa ao responsável pelo cadastramento as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e sujeita o contrato à rescisão por ato unilateral da Administração.

Em face da significativa contribuição do projeto para o incremento da fiscalização dos gastos públicos, evitando muitos dos intoleráveis escândalos que hoje enchem o noticiário nacional, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO